



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 6.597, DE 2019**  
**(Do Sr. Dr. Gonçalo)**

Altera a lei 9.096/95, 19 de Setembro de 1995, e dispõe sobre partidos políticos e regulamenta a justa causa e das outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2159/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º-A lei 9.096/95, de 19 de Setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ Art.22-A – Perdera o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliou, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

**Parágrafo único.** Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

IV-Partido recém - criado, durante o período de 30 dias após o registro definitivo junto à justiça eleitoral, na qual o parlamentar não levará consigo, para nova a nova agremiação partidária o seu fundo eleitoral nem o tempo de radio e televisão.(NR)

Art.2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de lei pretende alterar a redação da lei 9.096/95 , 19 de Setembro de 1995, na qual regulamentará na nova redação, a justa causa para o mandato aos detentor de cargo eletivo, á aprovação desse projeto fortalecerá a democracia , bem como a justa causa a detentores de mandato ,que muito das vezes ficam impedidos de mudarem de legenda, sem contar as perseguições oriundas, privando o direito de ir e vim do detentor de cargo eletivo.

Diante da relevância desse projeto de lei, pela relevância dessa matéria conclamo os nobres pares, desta casa para a **APROVAÇÃO** deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2019.

**DEPUTADO DR. GONÇALO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS  
.....

CAPÍTULO IV  
DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA  
.....

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão;

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)\*](#)

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. [\*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)\*](#)

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)\*](#)

CAPÍTULO V  
DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**